

## **PROJETO DE LEI Nº 3.910, DE 2012**

(Da Sra. Teresa Surita e dos Srs. Inocêncio Oliveira, Ariosto Holanda, Arnaldo Jardim, Bonifácio de Andrada, Félix Mendonça Júnior, Jaime Martins, Jorge Tadeu Mudalen, Mauro Benevides, Newton Lima, Pedro Uczai e Waldir Maranhão)

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que regulamentam a compensação financeira pela exploração de recursos minerais, e cria uma participação no resultado mineral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 4% (quatro por cento) sobre o valor do minério produzido. (NR)”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por valor do minério produzido o valor do produto mineral obtido após a última etapa do processo de beneficiamento, ocorrida antes de sua transformação industrial.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio: 4% (quatro por cento);

II - ferro, carvão e demais substâncias minerais: 3% (três por cento), ressalvado o disposto nos incisos IV e V deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração; e

V - fertilizante: 2% (dois por cento).

.....(NR)”

Art. 3º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Nos casos de minas de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação no resultado pelo produtor mineral, a ser regulamentada em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A alíquota da participação no resultado será de, no mínimo, 10% (dez por cento).

§ 2º A base de cálculo da participação no resultado será a receita bruta da mina, deduzidas as compensações financeiras, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 3º A cada ano, as deduções de que trata o § 2º não poderão ultrapassar o percentual máximo de 60% (sessenta por cento) da receita bruta.

§ 4º Somente as empresas que apresentarem lucro líquido maior que R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), no ano financeiro imediatamente anterior ao da apuração, estarão sujeitas ao pagamento da participação no resultado de que trata este artigo.”

Art. 4º Os recursos da participação no resultado de que trata o art. 3º serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 20% (vinte por cento) ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com a finalidade de constituir fonte de recursos para

pesquisa e desenvolvimento na área de geologia, mineração e transformação mineral;

II - 20% (vinte por cento) ao Ministério de Minas e Energia para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção mineral, de estudos de planejamento, de regulação do setor mineral e de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

III - 10% (dez por cento) ao Ministério de Meio Ambiente para atividades voltadas à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável;

III - 10% (dez por cento) ao Estado onde se localiza a mina ou confrontante com a plataforma continental;

IV - 15% (quinze por cento) para os demais Estados, de acordo com as mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

V - 10% (dez por cento) ao Município onde se localiza a mina ou confrontante com a plataforma continental;

VI - 15% (quinze por cento) para os demais Municípios, de acordo com as mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A política pública referente à compensação financeira ou à participação governamental na exploração de recursos minerais deve ter como base o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Transcreve-se, a seguir, esse dispositivo constitucional:

**"Art. 20. ....**

.....

**§ 1º . É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. "**

A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, instituiu, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, com base nesse dispositivo, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

Essa Lei estabeleceu um percentual de compensação financeira de até 3% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Com relação à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, a Lei nº 7.990 não definiu o percentual dessa Compensação para os vários minerais, nem definiu o que é “faturamento líquido”. A Lei nº 8.001, de certa forma, preencheu essas lacunas, conforme disposto em seu art. 2º, transcrito a seguir:

**“Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.**

**§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:**

**I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);**

**II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;**

**III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);**

***IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração.”***

Apesar de meritórios, esses dispositivos legais não estabelecem uma participação governamental compatível com a atividade mineral brasileira em época de altos lucros e precisam ser aperfeiçoados.

Em 2011, a produção de petróleo e gás natural gerou participações governamentais, referentes a *royalties* e participação especial, de R\$ 25,6 bilhões. No setor mineral, não existe participação especial e a CFEM (*royalties*) arrecadada foi de apenas R\$ 1,5 bilhão. Assim, o setor petrolífero gerou participações governamentais muito maiores que o setor mineral.

No Brasil, as duas principais empresas de exploração de recursos naturais são a Petrobras e a Vale. No ano de 2011, o lucro líquido da Petrobras foi de R\$ 33,3 bilhões, enquanto o da Vale foi de R\$ 37,8 bilhões. Levando-se em consideração que a Petrobras foi responsável por pouco mais de 90% da produção de petróleo e gás natural no Brasil e que a Vale é responsável por cerca de 40% do valor da produção mineral brasileira, conclui-se que o lucro líquido do setor mineral foi maior que o do setor de produção de petróleo.

Mesmo tendo apresentado um lucro maior, o setor mineral gerou muito menos recursos, em termos de participações governamentais, que o setor petrolífero.

Sugere-se, então, um pequeno aumento de um ponto percentual na alíquota da CFEM para a maioria dos minérios e a criação de uma participação no resultado, a ser cobrada quando da exploração de minas de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, a exemplo do que ocorre no setor petrolífero.

Propõe-se, ainda, que a base de cálculo da CFEM seja o valor do minério produzido em vez de ser o faturamento líquido, pois é sabido que na venda de minério para o exterior algumas empresas tomam o valor de transferência para uma *trading* como base de cálculo. Isso provoca uma redução na arrecadação da CFEM.

Sugere-se também que seja mantido na alíquota máxima da CFEM apenas o minério de alumínio, que na província de Western Australia, por exemplo, está sujeito a uma alíquota 7,5%, que é muito mais alta que a do Brasil.

Manganês e sal-gema passariam a sofrer incidência de uma alíquota comum de 3%, junto com o ferro, carvão e outras substâncias minerais. O fertilizante, em razão da grande necessidade de produção interna, teria sua alíquota de CFEM fixada em 2%.

Outra proposta é a cobrança de uma participação no resultado de, no mínimo, 10% da receita líquida de minas de grande rentabilidade ou volume de produção. Essa participação afetaria apenas os lucros extraordinários resultantes da exploração de determinadas minas e seria, parcialmente, destinada à pesquisa e desenvolvimento na área de geologia, mineração e transformação mineral.

A atual escassez de recursos para pesquisa e desenvolvimento do Fundo CT-Mineral não é compatível com a exploração mineral brasileira. Em 2009, o orçamento desse fundo foi de cerca de R\$ 15 milhões, proveniente de 2% da CFEM. Esse valor é muito inferior ao fundo setorial para a área de petróleo e gás natural – CT-Petro, que apresentou, nesse mesmo ano, um orçamento de R\$ 804 milhões.

Além dos recursos do CT-Petro, destaque-se que, em 2009, a Petrobras investiu cerca de R\$ 1,5 bilhão em atividades de desenvolvimento tecnológico em seu Centro de Pesquisas (Cenpes). Nas atividades de pesquisa exploratória, a empresa investiu aproximadamente R\$ 8,8 bilhões.

As atividades de transformação mineral, assim como as de agregação de valor aos minerais estratégicos, como os terras-raras, não recebem recursos de nenhum fundo setorial. Com a parcela da participação no resultado ora proposta, recursos compatíveis com a relevância do setor mineral poderão ser destinados às atividades de pesquisa e desenvolvimento nessas áreas.

Ressalte-se que a China somente chegou a controlar 97% do mercado mundial de terras-raras em razão dos significativos recursos destinados ao financiamento das atividades de pesquisa e desenvolvimento. Registre-se, ainda, que o Brasil somente chegou ao domínio tecnológico da produção de petróleo em águas profundas pela mesma razão.

Uma participação governamental semelhante à participação no resultado ora proposta foi criada na Austrália. No dia 20 de março de 2012, o Parlamento Australiano aprovou a criação de um novo tributo mineral sobre lucros extraordinários (*Minerals Resource Rent Tax*), a ser cobrado, a partir de 1º de julho do mesmo ano, das empresas mineradoras de ferro e carvão que tenham lucro anual maior que AU\$ 75 milhões.

Tributos sobre lucros extraordinários são definidos como aqueles que podem ser cobrados sem que se distorçam as decisões dos investidores. No regime brasileiro de concessão petrolífera, existem duas diferentes participações governamentais: compensação financeira (*royalty*) e participação especial. Os *royalties* e participação especial são arrecadados pelo governo federal e distribuídos aos órgãos da administração direta federal, aos Estados e aos Municípios.

Na Austrália, cabe aos Estados a cobrança dos *royalties* pela exploração de recursos naturais não renováveis. Normalmente, os *royalties* são cobrados com base apenas no volume ou no valor da produção, sem levar em conta a rentabilidade da mina.

Em tempos de baixa rentabilidade, os *royalties*, tanto no Brasil quanto na Austrália, incidem sem levar em conta os lucros extraordinários. Quando a rentabilidade é muito alta, os *royalties* recuperam apenas uma pequena parte dos lucros extraordinários. É importante, então, haver um tributo sobre lucros extraordinários, de modo a se arrecadar para a sociedade uma parte do lucro extraordinário de determinado projeto de extração comercial de um bem público.

Uma forma de tributo sobre lucros extraordinários é o tributo de Brown, que é um imposto que incide sobre a diferença entre receita e despesa. Quando o fluxo de caixa é positivo, o governo taxa o investidor; quando é negativo, geralmente na fase de investimento, o governo reembolsa o investidor.

O modelo de Brown é, contudo, difícil de administrar em razão da natureza imediata do reembolso. Dessa forma, os governos usam modelos similares ao de Brown, mas sem a necessidade do reembolso.

Um modelo bastante usado é o de Garnaut-Clunies Ross, no qual se cobra um tributo quando o fluxo de caixa de um projeto é positivo, mas não há reembolso quando o fluxo de caixa é negativo. As perdas correspondentes ao fluxo de caixa negativo são utilizadas como dedução nos anos em que o fluxo de caixa for positivo. As perdas são corrigidas por uma taxa de juros que pode incluir um prêmio de risco, pois existe a possibilidade de o investidor não se beneficiar de deduções no futuro.

Como os *royalties* tendem a ser fixos, eles, normalmente, correspondem a uma baixa alíquota, de modo a permitir a operação da mina,

mesmo em períodos de preços baixos. Assim, os *royalties* falham em garantir um retorno para a sociedade nos períodos de preços altos.

Em razão disso, o Parlamento da Austrália decidiu pela instituição do já citado *Minerals Resource Rent Tax* que é, efetivamente, um tributo sobre lucros extraordinários – TLE sobre as operações com carvão e ferro, que juntamente com o petróleo e gás, são responsáveis pela maior parte da riqueza natural não renovável desse país.

O TLE é um tipo de tributo baseado no modelo de Garnaut-Clunies Ross. Ele incide sobre os lucros líquidos das grandes empresas em um determinado ponto de taxaço. Esse ponto separa as operações a montante (*upstream*) e a jusante (*downstream*).

Como, em geral, os minérios são vendidos a jusante do ponto de taxaço, é necessário que se calcule os lucros líquidos no ponto de taxaço. Para isso são utilizados métodos apropriados para cada circunstância particular.

Para calcular o lucro sobre o qual incidirá o TLE, podem ser contabilizadas as despesas operacionais e de investimento por meio de um processo de atribuir uma parcela da receita ao pagamento das operações a montante (*upstream*).

Essas despesas, juntamente com os créditos de *royalties*, as perdas, a depreciação e as perdas de outros projetos podem ser deduzidos das receitas. Se as perdas e os créditos de *royalties* não puderem ser usados em um determinado ano, elas podem ser transferidas para frente e corrigidas.

O TLE é calculado multiplicando-se o lucro da mineração pela taxa do TLE de 30%. No entanto, é importante reconhecer que os mineradores utilizam técnicas especiais para extrair os recursos e para trazê-los até o ponto de taxaço. Dessa forma, utiliza-se um fator de extraço que reduz a taxa básica do TLE de 30% para uma taxa efetiva de 22,5%.

Apesar de conceitualmente interessante, sugere-se que seja adotado, no Brasil, não um tributo como o TLE, mas uma participação no resultado, a exemplo do que já ocorre no setor petrolífero nacional, conforme já mencionado.

No ano de 2010, apenas a empresa Vale S.A. obteve uma receita líquida de venda de cerca de R\$ 83,2 bilhões. Como os custos dos produtos

vendidos e serviços prestados foram de aproximadamente R\$ 33,8 bilhões, a empresa apresentou um lucro bruto de R\$ 49,4 bilhões. Sendo assim, os custos representaram cerca de 40% da receita.

Nesse mesmo ano, apenas a produção de minério de ferro e pelotas de minério de ferro geraram uma receita de US\$ 32,7 bilhões, o que representou 72,4% da receita operacional líquida. Admitindo-se um mesmo percentual de custo em relação às receitas, de 40%, as minas de minério de ferro da Vale teriam gerado uma receita, após deduzidos os custos, da ordem de US\$ 19,6 bilhões.

Como o Projeto de Lei ora proposto estabelece uma alíquota de participação no resultado de, no mínimo 10%, apenas as minas de minério de ferro da Vale poderiam gerar uma receita para a União, Estados e Municípios de aproximadamente US\$ 1,96 bilhão.

Computando-se todas as demais minas do Brasil, a arrecadação de participação no resultado poderá ser próxima de US\$ 4 bilhões, já que a Vale representa cerca de 40% do valor da produção mineral brasileira. Considerando-se uma taxa de câmbio de 1,8 reais por dólar americano, a aprovação desta proposição poderia gerar uma arrecadação de participação no resultado de R\$ 7,2 bilhões.

Essa arrecadação será distribuída da seguinte forma:

- R\$ 1,44 bilhão ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) para pesquisa e desenvolvimento na área de geologia, mineração e transformação mineral;
- R\$ 1,44 bilhão ao Ministério de Minas e Energia (MME) para prospecção mineral, levantamentos geológicos, planejamento e regulação do setor mineral;
- R\$ 720 milhões ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) para atividades voltadas à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável;
- R\$ 720 milhões aos Municípios produtores;
- R\$ 1,08 bilhão a todos os demais Municípios;
- R\$ 720 milhões aos Estados produtores; e

- R\$ 1,08 bilhão aos demais Estados.

Ressalte-se, ademais, que os recursos destinados ao MCTI e MME são muito inferiores aos investidos pelo setor petrolífero em desenvolvimento tecnológico e pesquisa exploratória.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares desta Casa para que este Projeto de Lei, que aperfeiçoa a sistemática de cobrança das participações governamentais decorrentes da exploração mineral e garante importantes recursos para pesquisa e desenvolvimento, seja rapidamente transformado em lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2012.

Deputada TERESA SURITA (PMDB-RR)

Coordenadora do tema no âmbito do Conselho de Altos Estudos e Avaliação  
Tecnológica

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA (PR-PE)

Presidente do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica

Deputado ARNALDO JARDIM

Deputado ARIOSTO HOLANDA

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Deputado FÉLIX MENDONÇA

Deputado JAIME MARTINS

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Deputado MAURO BENEVIDES

Deputado NEWTON LIMA

Deputado PEDRO UCZAI

Deputado WALDIR MARANHÃO